



LEI Nº 1345/2008

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE BITURUNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bituruna APROVOU e eu, prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade estabelecer a modalidade e a intensidade do Uso do Solo, bem como a localização das atividades permitidas no Município de Bituruna.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para o efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

§ 1º. Zoneamento é a divisão da área do Perímetro Urbano do Município em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, conforme tipologia e grau de urbanização atual da zona, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal de Bituruna.

a) Uso do Solo é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona;

b) Ocupação do Solo, é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:

- Taxa de Ocupação;
- Coeficiente de Aproveitamento;
- Altura da Edificação;
- Fração Mínima;
- Testada Mínima;
- Recuos;
- Taxa de Permeabilidade.

§ 2º. Dos índices urbanísticos:



LEI Nº 1345/2008

- a) Afastamento: é a menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação, em relação às linhas divisórias do lote onde ela se situa.
- b) Altura da Edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno ou nível do patamar de entrada da edificação, ou em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive;
- c) Área Computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área total a construir;
- d) Áreas Institucionais: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de lazer e cultura, ensino, cultura e similares;
- e) Espaços Livres: áreas de interesse de preservação e/ ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;
- f) Coeficiente de Aproveitamento/ Potencial Construtivo: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima computável a construir;
- g) Fração Mínima: fração ou parcela pela qual a área total da gleba ou lote deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes ou frações ideais aplicáveis para a gleba;
- h) Recuo Frontal: distância mínima da construção até o limite do lote com frente para via pública.
- i) Taxa de Ocupação: proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;
- j) Taxa de Permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável;
- k) Testada: largura do lote voltada para a via pública.

§ 3º. Dos termos gerais:

- a) Alvará de Construção/ Demolição: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
- b) Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;
- c) Baldrame: viga de concreto, madeira, pré moldada, similares que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;
- d) Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;
- e) Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;
- f) Faixa de Domínio ou Servidão: área contígua às vias de tráfego e a redes de infraestrutura, vedada à construção, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;
- g) Faixa de Proteção: faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular à esta, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio, e da



LEI Nº 1345/2008

erosão. Esta faixa é variável e é regulamentada pela Lei Federal nº 4771/65 – Código Florestal;

- h) Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- i) Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;
- j) Infra-estrutura Básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e pavimentação;
- k) Medidas Mitigadoras: procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de atividades;
- l) Profundidade do Lote: distância medida entre o alinhamento predial do lote e uma linha paralela a este, até seu ponto mais extremo;
- m) Regime Urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem as formas de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, o Município é dividido em área urbana e área rural, definidas no Macrozoneamento constante na Lei que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Bituruna.

I - Entende-se por área urbana aquela definida como tal no zoneamento de usos, em face de edificação e dos serviços públicos existentes.

II - Entende-se por área rural o restante do solo do Município, não destinado para fins urbanos.

TÍTULO II DOS ALVARÁS

Art. 3º. Não será permitida a construção de edificações sem o competente alvará, em conformidade com o disposto no Código de Obras do Município e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 4º. Não será fornecido alvará para ampliações nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.

§ 1º. São considerados quanto ao grau de aceitação do uso à zona:

- a) Uso permitido - é o uso mais compatível para a zona;
- b) Uso permissível - é o uso que pode eventualmente ser permitido, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente;
- c) Uso tolerado - é o uso que já existia na zona e que pode eventualmente ser permitido, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente, desde que não haja modificação de espécie alguma da planta original;
- d) Uso proibido - restrito a qualquer uso.



LEI Nº 1345/2008

§ 2º. Uso permissível e uso tolerado terão sempre alvará de funcionamento em caráter precário, podendo este ser cassado a qualquer momento, a critério do órgão competente da Prefeitura.

Art. 5º. Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigorarem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição do alvará.

Parágrafo Único - Uma construção será considerada iniciada quando da conclusão das fundações, incluindo os baldrames.

Art. 6º. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observados as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao Uso do Solo previsto para cada zona.

Art. 7º. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo único - Os alvarás a que se refere o presente Artigo poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições desta Lei, ou demais Leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

Art. 8º. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 9º. A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e Município, além das exigências especificadas de cada caso.

§ 1º. São consideradas perigosas, nocivas e incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

- I. Ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- II. Possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- III. Possam dar origem a exploração, incêndio e trepidação;
- IV. Produzam gases, poeiras e detritos;
- V. Impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
- VI. Produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

§ 2º. É obrigatória a consulta prévia à Prefeitura Municipal, através do órgão competente, quando da instalação de novas indústrias, reforma das instalações e/ou mudança de ramo nos estabelecimentos em funcionamento.

§ 3º. É da competência e responsabilidade do Governo Municipal a análise para posterior classificação das indústrias quanto ao seu porte, potencial poluitivo e geração de tráfego, visando sua maior localização dentro das zonas industriais.

§ 4º. Consideram-se atividades especiais, para os efeitos desta Lei: estabelecimentos de ensino, serviços públicos Federal, Estadual e Municipal, campos desportivos, parques de diversões, circos, orfanatos, áreas de extração mineral.



LEI Nº 1345/2008

§ 5º. As atividades poderão sofrer veto de instalação se as especificações do estabelecimento não forem condizentes com a zona ou via urbana proposta.

Art. 10º. Toda e qualquer atividade, dependerá da aprovação do órgão municipal de urbanismo para a sua localização.

Parágrafo único - Caberá ao órgão municipal de urbanismo exigir, quando for o caso, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, nos moldes definidos pelo Estatuto da Cidade, e ouvidos os órgãos estaduais competentes, quanto à agressividade ao meio-ambiente: Incômoda e Não-Incômoda.

Art. 11º. Ao Conselho da Cidade de Bituruna – CONCIDADE criado através da Lei do Plano Diretor Municipal de Bituruna, compete apreciar e deliberar sobre:

I - pedidos de novos usos nos limites de sua competência;

II - recursos das decisões do órgão competente, em que as partes alegarem algum erro ou falsa interpretação das normas desta Lei;

III - casos em que a aplicação dos valores e parâmetros desta Lei se revele inadequada ao desenvolvimento urbano local.

TÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 12º. A Macrozona Urbana do Município de Bituruna, conforme consta no Anexo IV - Mapa de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo da Área Urbana, parte integrante desta Lei, fica dividida em zonas urbanas, as quais passam a ser denominadas como segue:

ZC	Zona Comercial
ECC	Eixo de Comércio Central
ECS I	Eixo de Comércio e Serviços I
ECS II	Eixo de Comércio e Serviços II
ECS III	Eixo de Comércio e Serviços III
ZI	Zona Industrial
ZIE	Zona Industrial Especial
ZUM	Zona de Uso Misto
ZRMD	Zona Residencial de Média Densidade
ZRBD	Zona Residencial de Baixa Densidade
AMAN	Área de Manancial



LEI Nº 1345/2008

SEPP	Setor Especial de Preservação Permanente
ZRO	Zona de Restrição a Ocupação
ZOC	Zona de Ocupação Controlada
ZP	Zona Parque
ZEIS	Zona Especial de Interesse Social

Art. 13°. A Zona Comercial – ZC, destina-se ao exercício do comércio e/ou à prestação de serviços, e tem a finalidade de atender aos usos e atividades característicos dos centros urbanos.

Art. 14°. O Eixo de Comércio Central – ECC atende aos usos de comércio e serviço característicos de centros urbanos que extrapolam os limites da área central, traduzindo-se em eixo de expansão do caráter estritamente comercial da ZC.

Art. 15°. Os Eixos de Comércio e Serviços – ECS, destinam-se a descentralizar o exercício do comércio e prestação de serviços da área central, dotando os bairros com a possibilidade de implantação de atividades de comércio e serviços. Sua subdivisão visa adequar o porte das atividades desta zona com a escala do uso lindeiro existente e se denominam:

- a) Eixo de Comércio e Serviços I – ECS I, que comporta os usos comercial e de serviços de médio porte que se relacionam intimamente com a dinâmica urbana de Bituruna.
- b) Eixo de Comércio e Serviços II – ECS II, correspondente ao desempenho do comércio e prestação de serviços de maior porte, mas ainda possuindo a escala urbana.
- c) Eixo de Comércio e Serviços III – ECS III, destinada à implantação das atividades de serviços e comércio de grande porte ao longo do eixo rodoviário dentro da área urbana (conectado às Rodovias estaduais PR-446 e PR-170).

Art. 16°. A Zona Industrial - ZI, tem a finalidade de atender, predominantemente, ao uso industrial, considerando-se que este tipo de atividade demanda grande área para instalações e armazenagem, e ainda costuma ser pólos geradores de tráfego pesado.

Art. 17°. A Zona Industrial Especial – ZIE visa atender aos usos industriais de grande porte já implantados em áreas externas à Zona Industrial, regulamentando seu uso dentro da área urbana.

Art. 18°. A Zona de Uso Misto – ZUM tem a finalidade de atender o uso de habitação unifamiliar ou coletiva, assim com serviços e comércio que não conflitem entre si.

Art. 19°. As Zonas Residenciais destinadas ao uso residencial unifamiliar, multifamiliar, coletivo e geminado, predominantemente, se denominam:

- a) Zona Residencial de Baixa Densidade - ZRBD que corresponde às áreas de uso exclusivamente residencial, com baixa densidade de ocupação. São áreas destinadas ao uso residencial unifamiliar de até dois pavimentos.
- b) Zona Residencial de Média Densidade - ZRMD, que corresponde às áreas de uso residencial, com média densidade de ocupação, sendo permitidas atividades de comércio e serviços e institucionais de caráter local, desde que não causem incômodos



LEI Nº 1345/2008

á vizinhança.

Parágrafo único - Os diferentes tipos de Zonas Residenciais visam a distribuição homogênea da população no espaço urbano, tendo em vista o dimensionamento das redes da infra-estrutura urbana, do sistema viário e a configuração da paisagem.

Art. 20°. A Área de Manancial – AMAN é formada pela área correspondente a micro-bacia delimitada a partir da Estação de captação de água da SANEPAR, localizada na região sul da área urbana. Tem como função disciplinar os usos de forma a evitar prejuízos ao manancial de abastecimento de água.

Art. 21°. A Zona de Restrição a Ocupação – ZRO, corresponde às áreas com declividade superior a 30%, onde procura-se evitar a ocupação e a conseqüente exposição do solo, desviando os vetores de crescimento populacional para outras regiões da área urbana.

Art. 22°. A Zona de Ocupação Controlada – ZOC efetua a transição entre a Zona de Restrição a Ocupação e as demais zonas da área urbana, permitindo o uso residencial unifamiliar com baixíssima densidade.

Art. 23°. A Zona Parque – ZP visa demarcar as áreas onde estão ou serão implantados parques dentro da área urbana de Bituruna.

Art. 24°. Os Setores Especiais de Preservação Permanente – SEPP são faixas de terreno destinadas à preservação ou reconstituição das matas ciliares ao longo dos cursos, das encostas e topos de morros.

Parágrafo Único - É dever do Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, o resguardo e a reconstituição das matas ciliares, auxiliado, se necessário pelas instituições estaduais, federais e privadas.

Art. 25°. A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS tem por objetivo garantir o acesso da população à habitação popular, tanto pela abertura de novas áreas habitacionais quanto pela regularização de ocupações irregulares.

TÍTULO IV DAS ZONAS

Art. 26°. A Zona Comercial – ZC, que corresponde às áreas onde se localizam as atividades que se caracterizam pela maior concentração de atividades comerciais, bancárias e serviços públicos dos centros urbanos. O seu objetivo é manter área de usos diversificados com atividades que garantam a dinamicidade econômica e a acessibilidade à população em geral, com média densidade de ocupação.

Art. 27°. Os Eixos de Comércio e Serviços se subdividem em:

a) Eixos de Comércio e Serviços I – ECS I, formados pelas Avenidas Doutor Oscar Geyer e Governados Moisés Lupion e pela Rua Joel de Abreu em toda sua extensão.

b) Eixo de Comércio e Serviços II – ECS II, localizado na Avenida Prefeito Farid Abrahão, inicia-se no cruzamento com a Rua José Maria de Matos se estendendo até sua bifurcação com a Avenida Ismael Camargo dos Santos. .



LEI Nº 1345/2008

c) Eixos de Comércio e Serviços III – ECS III, presente na área lindeira aos eixos rodoviários, especificamente na porção oeste da área urbana e na Avenida Prefeito Farid Abrahão, limitada pelas ruas Sílvio Sebben e Silvério Cavalheiro conforme Anexo IV: Mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo da Área Urbana.

Art. 28º. A Zona Industrial - ZI corresponde às áreas lindeiras aos eixos rodoviários nos trechos definido no Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano da Área Urbana.

Parágrafo Único – Para esta zona propõe-se:

- a) Indústrias em geral, desde que não poluentes;
- b) Comércio e serviço geral e específico;
- c) Controle permanente do impacto ambiental que pode ser gerado por estas atividades.
- d) Baixa taxa de ocupação residencial;

Art. 29º. A Zona Industrial Especial – ZIE delimita as áreas que, embora fora da Zona Industrial, apresentam Indústrias de grande porte já consolidadas e que por esta razão são disciplinadas por zoneamento específico.

Art. 30º. A Zona de Uso Misto – ZUM, corresponde às áreas residenciais, localizadas adjacentes à ZC e à ZCS I, onde a ocupação é consolidada e, onde se prevê um maior adensamento residencial, com possibilidade de verticalização.

Art. 31º. As Zonas Residenciais destinadas ao uso residencial unifamiliar, multifamiliar, coletivo e geminado, predominantemente, se denominam:

- a) Zona Residencial de Baixa Densidade - ZRBD que corresponde às áreas de uso exclusivamente residencial, com baixa densidade de ocupação. São áreas destinadas ao uso residencial unifamiliar de até dois pavimentos.
- b) Zona Residencial de Média Densidade - ZRMD, que corresponde às áreas de uso residencial, com até dois pavimentos, com média densidade de ocupação, sendo permitidas atividades de comércio e serviços e institucionais de caráter local, desde que não causem incômodos à vizinhança.

Parágrafo único - Os diferentes tipos de Zonas Residenciais visam a distribuição homogênea da população no espaço urbano, tendo em vista o dimensionamento das redes da infra-estrutura urbana, do sistema viário e a configuração da paisagem.

Art. 32º. A Área de Manancial – AMAN é formada pela área correspondente a micro-bacia delimitada a partir da Estação de captação de água da SANEPAR, localizada na região sul da área urbana. Tem como função disciplinar os usos de forma a evitar prejuízos ao manancial de abastecimento de água.

Art. 33º. A Zona de Restrição a Ocupação – ZRO, corresponde as áreas com declividade superior a 30%, onde procura-se evitar a ocupação e a conseqüente exposição do solo nestes locais, desviando os vetores de crescimento populacional para outras regiões da área urbana.

Art. 34º. A Zona de Ocupação Controlada – ZOC é composta por duas grandes áreas, uma localizada ao Leste do núcleo central de ocupação da Área Urbana e outra ao Oeste desta. A ZOC visa efetuar a transição entre a Zona de Restrição a Ocupação e as demais zonas da área urbana, permitindo o uso residencial unifamiliar com baixíssima densidade.



LEI Nº 1345/2008

Art. 35°. A Zona Parque – ZP visa demarcar as áreas onde estão ou serão implantados parques dentro da área urbana de Bituruna.

Art. 36°. O Setor Especial de Preservação Permanente de Fundo de Vale (APPFV) corresponde às áreas de matas ciliares ao longo de rios e córregos e às áreas alagáveis.

Parágrafo Único - Para esse Setor propõe-se:

- a) reconstrução de mata ciliar onde se faz necessário;
- b) recomposição da vegetação de encostas e topos de morros;
- c) reassentamento das habitações que se encontram em áreas de restrição da ocupação;
- d) fiscalização constante, a fim de evitar a ocupação das referidas áreas;
- e) proibição de parcelamento do solo.

Art. 37°. A Zona Especial de Interesse Social tem por objetivo garantir o acesso da população à habitação popular, tanto pela abertura de novas áreas habitacionais quanto pela regularização de ocupações irregulares.

§ 1°. Nas ZEIS será exigido que, no mínimo, 80 % do terreno seja reservado para Habitação de Interesse Social, admitindo-se a implantação de comércio e serviços de caráter local na fração restante.

§ 2°. Novas ZEIS poderão ser implantadas na Macrozona Urbana, após aprovação pela Câmara de Vereadores,

§ 3°. A delimitação das áreas deverá ser aprovada pela Câmara Municipal e passará a incorporar o Mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo integrante dessa Lei, com a denominação de ZEIS.

Art. 38°. A regulamentação dos tipos de Uso e Ocupação do Solo, para as diversas Zonas, estão estabelecidas respectivamente nas Tabela I e Tabela II, partes integrantes dos Anexos I e II desta Lei, as quais determinam os Usos Permitidos, Permissíveis e Proibidos, definem a Área e Testada Mínimas dos lotes, o Número de Pavimentos Máximo, os Recuos Mínimos Obrigatórios, o Coeficiente de Aproveitamento Máximo, a Taxa de Ocupação Máxima e a Taxa de Permeabilidade Mínima.

TÍTULO V

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E RECREAÇÃO

Art. 39°. Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada, a qual deve obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - quota de 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;

II - localização em área isolada sobre os terrenos, ou no pavimento térreo desde que protegidas de ruas, locais de acesso e de estacionamento;

Parágrafo Único - A área de que trata este Artigo não será computada como área máxima edificável, e em nenhuma hipótese, poderá receber outra finalidade.



LEI Nº 1345/2008

Art. 40°. Em todo o edifício de habitação coletiva, ou comercial, serão obrigatórias as áreas de estacionamento interno para veículos.

§ 1°. Para os efeitos desta Lei, consideram-se como estacionamento de veículos, as áreas reservadas às paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos conforme as regras abaixo:

I - em edifícios de habitação coletiva - uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 120,00 m² (cem metros quadrados) de área das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;

II - em edifícios de escritório - uma vaga de estacionamento para cada 75,00 m² (setenta metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;

III - em oficinas mecânicas e comércio atacadista - uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção

IV - em supermercados e similares - uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões;

V - em estabelecimentos hospitalares - uma vaga de estacionamento para cada 6 (seis) Leitos;

VI - em hotéis - uma vaga de estacionamento para cada 3 (três) unidades de alojamento.

§ 2° As áreas de estacionamento quando cobertas e localizadas em área externa da edificação, não poderão ter a fachada frontal aberta, nem poderão estar localizadas em um raio superior a 50,00 m (cinquenta metros).

§ 3°. Cada vaga de estacionamento corresponde a uma área de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

§ 4°. Toda vaga de estacionamento deverá ter o seu acesso independente das vagas vizinhas, exceto nos casos em que o número de vagas ultrapassar o mínimo exigido, quando então, as vagas excedentes poderão ter acessos comuns.

Art. 41°. As áreas para estacionamento, quando localizadas no subsolo não serão computadas com área máxima edificável.

§ 1°. Para os efeitos desta Lei, fica definida como área de subsolo, aquela abaixo da cota média do terreno, sendo esta a média das cotas do meio-fio em relação ao terreno.

§ 2°. Não serão computadas na área máxima edificável:

- a) terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condôminos;
- b) sacadas cuja soma das áreas perfaçam, no máximo 12,00 m² (doze metros quadrados) por pavimento;
- c) área da escada de incêndio, até 15,00 m² (quinze metros quadrados) por pavimento;
- d) poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixas d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações de depósito de lixo.



LEI Nº 1345/2008

Art. 42°. Para os fins desta Lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

- I. geradoras de carga e descarga;
- II. geradoras de embarque e desembarque;
- III. geradoras de tráfego de pedestres;
- IV. caracterizadas como Pólos Geradores de Tráfego.

Art. 43°. A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos em legislação municipal específica.

Art. 44°. A análise técnica dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

Art. 45°. Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 46°. São considerados Empreendimentos de Impacto:

- I. As edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), com exceção do previsto no inciso II;
- II. Os empreendimentos residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais ou quando situados em terreno com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo único. A aprovação dos Empreendimentos de Impacto previstos no inciso I está condicionada a parecer favorável do Conselho Municipal de Planejamento.

Art. 47°. São considerados Empreendimentos de Impacto, independentemente da área construída:

- I. shopping-centers;
- II. centrais de carga;
- III. terminais de transporte;
- IV. cemitérios;
- V. presídios;
- VI. hipermercados.

Art. 48°. A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme disposto na Lei do Plano Diretor Municipal de Bituruna.

TÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DE FUNDOS DE VALE



LEI Nº 1345/2008

Art. 49°. Para os efeitos de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água ou Fundos de Vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

- a) Todos os cursos de água ou fundos de vale abrangidos pelo Perímetro Urbano terão uma faixa arborizada de, no mínimo, 50m (cinquenta metros), ao redor das nascentes e 30m (trinta metros) para cada lado das margens, consideradas como área de preservação, portanto, não edificáveis.
- b) Nos cursos d'água canalizados abertos dever-se-á prever uma faixa não edificável de, no mínimo, 15m (quinze) metros para cada lado das paredes do canal.
- c) Nos cursos d'água canalizados cobertos dever-se-á prever uma faixa de manutenção não edificável de, no mínimo, 5 m (cinco) metros para cada lado das paredes da canalização.

Art. 50°. O Município, a seu critério, poderá condicionar a permissão de obras de ampliação nos lotes existentes às margens já comprometidas dos cursos d'água, à feita de obras de recuperação nos mesmos.

TÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO DAS INDÚSTRIAS

Art. 51°. As indústrias ficam classificadas quanto ao porte:

- a) Pequena: Com área edificada até 300,00 m² (trezentos metros quadrados).
- b) Média: Com área edificada até 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).
- c) Grande: Com área edificada superior a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).

I. Quanto à agressividade ao meio-ambiente:

Incômoda: Indústria que exerça atividade que implique na manipulação ou produção de materiais perigosos ou tóxicos, que produza resíduos poluentes sólidos, líquidos ou gasosos e que emita ruídos acima de 40 dB (quarenta Decibéis) audíveis fora da edificação,

II. Não-Incômoda: Indústria que exerça atividade sem riscos diretos ao meio-ambiente e às pessoas, e que não produzam ruídos acima de 40 dB (quarenta Decibéis) audíveis fora da edificação.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52°. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos;

- a) Anexo I: TABELA I – Uso do Solo Urbano;
- b) Anexo II: TABELA II – Ocupação do Solo Urbano;



Prefeitura Municipal de Bituruna

Estado do Paraná

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 = CEP: 84640-000 = Bituruna = CNPJ 81.648.859/0001-03

Fone/Fax : (0**42) 3553 1222 – E-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Folha 13

LEI Nº 1345/2008

- c) Anexo III: TABELA III – Classificação das Categorias de Usos.
- d) Anexo IV: Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Distrito Sede.
- e) Anexo V: Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Distrito de Santo Antônio do Itatim.

Art. 53°. Os casos omissos na presente lei deverão ser apreciados pelo CONCILIADE – Conselho da Cidade de Bituruna, que deverá deliberar sobre o assunto.

Art. 54°. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 0 273/88 e demais disposições em contrário.

Paço do Índio, 22 de outubro de 2008.

Lauro Agustini
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bituruna

Estado do Paraná

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 = CEP: 84640-000 = Bituruna = CNPJ 81.648.859/0001-03

Fone/Fax : (0**42) 3553 1222 – E-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Folha 14

LEI Nº 1345/2008

ANEXO I - TABELA I - USO DO SOLO URBANO⁽¹⁾

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL (Sob consulta)	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
ZC	<ul style="list-style-type: none"> - Uso Habitacional - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – ensino - Comércio e Serviço Vicinal - Comércio e Serviço de Bairro - Indústria Tipo 1 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – culto religioso 	Usos Existentes	Todos os demais.
ECC	<ul style="list-style-type: none"> - Uso Habitacional – Unifamiliar, coletiva e transitória - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – ensino - Comércio e Serviço Vicinal - Comércio e Serviço de Bairro 	<ul style="list-style-type: none"> - Indústria Tipo 1 - Uso Habitacional – Em série e Institucional - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – culto religioso 	Usos Existentes	Todos os demais.
ECS I	<ul style="list-style-type: none"> - Uso Habitacional - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – ensino - Comércio e Serviço Vicinal - Comércio e Serviço de Bairro - Comércio e Serviço Setorial - Indústria Tipo 1 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – culto religioso 	Usos Existentes	Todos os demais.
ECS II	<ul style="list-style-type: none"> - Uso Habitacional – Unifamiliar, Coletiva, Institucional e Transitória 	<ul style="list-style-type: none"> - Uso Habitacional em série 	Usos Existentes	Todos os demais.



Prefeitura Municipal de Bituruna

Estado do Paraná

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 = CEP: 84640-000 = Bituruna = CNPJ 81.648.859/0001-03

Fone/Fax : (0**42) 3553 1222 – E-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Folha 15

LEI N° 1345/2008

	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 3 - Comércio e Serviço Vicinal - Comércio e Serviço de Bairro - Comércio e Serviço Setorial - Indústria Tipo 1 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – culto religioso - Comércio e Serviço Geral - Comércio e Serviço Específico 		
ECS III	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 3 - Comércio e Serviço Setorial - Comércio e Serviço Geral - Comércio e Serviço Específico - Indústria Tipo 1 	<ul style="list-style-type: none"> - Uso Habitacional – Unifamiliar (máximo 01 unidade por lote) - Comércio e Serviço Vicinal - Comércio e Serviço de Bairro - Indústria Tipo 2 	Usos Existentes	Todos os demais.
ZI	<ul style="list-style-type: none"> - Comercio e Serviço Específico - Indústrias Tipo 1 - Indústrias Tipo 2 - Indústrias Tipo 3 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitacional Unifamiliar (máximo 01 unidade por lote). - Comércio e Serviço Geral 	Usos Existentes	Todos os demais.
ZIE	<ul style="list-style-type: none"> - Uso habitacional - Indústrias Tipo 1 - Indústrias Tipo 2 	<ul style="list-style-type: none"> - Comércio e Serviço Vicinal - Comércio e Serviço de Bairro - Indústrias Tipo 3 	Usos Existentes	Todos os demais.
ZUM	<ul style="list-style-type: none"> - Uso Habitacional - Comunitário 1 - Comercio Vicinal - Serviço Vicinal 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – culto religioso - Indústria Tipo 1 	Usos Existentes	Todos os demais
ZRBD	<ul style="list-style-type: none"> - Uso Habitacional – Unifamiliar, Em série - Comunitário 1 - Comércio e Serviço Vicinal 	<ul style="list-style-type: none"> - Uso Habitacional – Institucional e Transitória - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – culto religioso - Indústria Tipo 1 	Usos Existentes	Todos os demais.



Prefeitura Municipal de Bituruna

Estado do Paraná

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 = CEP: 84640-000 = Bituruna = CNPJ 81.648.859/0001-03

Fone/Fax : (0**42) 3553 1222 – E-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Folha 16

LEI N° 1345/2008

ZRMD	- Uso Habitacional - Comunitário 1 - Comércio e Serviço Vicinal	- Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – culto religioso - Indústria Tipo 1 - Comércio e Serviço de Bairro	Usos Existentes	Todos os demais.
AMAN	- Uso Habitacional – Unifamiliar, em Série - Comunitário 1 - Comunitário 2 – Lazer e Cultura	- Uso Habitacional – Coletiva, Institucional e Transitória - Comunitário 2 – Ensino - Comunitário 2 – Culto Religioso	Usos Existentes	Todos os demais.
SEPP	- Não é permitido qualquer tipo de ocupação	- Não é permitido qualquer tipo de ocupação		
ZRO	- Uso habitacional – Unifamiliar ⁽²⁾	- Comércio e Serviço Vicinal ⁽²⁾	Usos Existentes	Todos os demais.
ZOC	- Uso Habitacional – Unifamiliar e Em série - Comércio e Serviço Vicinal - Comunitário 1	- Comunitário 2	Usos Existentes	Todos os demais.

OBSERVAÇÕES:

(1) Todos os usos listados ficam subordinados aos instrumentos do Estatuto da Cidade no que couber.

(2) Uso permitido apenas em áreas que apresentem declividade inferior a 45%.



Prefeitura Municipal de Bituruna

Estado do Paraná

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 = CEP: 84640-000 = Bituruna = CNPJ 81.648.859/0001-03

Fone/Fax : (0**42) 3553 1222 – E-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Folha 17

LEI Nº 1345/2008
ANEXO II – TABELA II – OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ZONA S	Zonas	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Coefficiente de Aproveit. Máximo	Altura Máxima (Nº de Pav.)	Área Mínima (m²)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal	Afastamentos	Taxa de Permeabilidade (%)
ZC	Zona Comercial	70	4,0 (*1)	12	360,00	12,00	0,00(*4)	2,0 (*3)	15,00
ECC	Eixo de Comércio Central	70	4,0 (*1)	12	250,00	10,00	0,00(*4)	2,0 (*3)	15,00
ECS I	Eixo de Comércio e Serviços I	70	4,0 (*1)	10	480,00	12,00	0,00(*4)	1,5 (*3)	15,00
ECS II	Eixo de Comércio e Serviços II	70	2,0 (*1)	4	480,00	12,00	5,00(*4)	2,0 (*3)	15,00
ECS III	Eixo de Comércio e Serviços III	60	2,0 (*1)	4	600,00	15,00	10,00 (*4)	2,0 (*3)	20,00
ZI	Zona Industrial	60	1,0	-	1000,00	20,00	5,00(*4)	2,0	30,00
ZIE	Zona Industrial Especial	50	1,0	-	1000,00	15,00	5,00(*4)	2,0	30,00
ZUM	Zona de Uso Misto	50	2,0(*1)	4	250,00	10,00	5,00 (*5)	1,50 (*3)	25,00
ZRBD	Zona Residencial de Baixa Densidade	50	1,0	2	600,00	15,00	5,00 (*3) (*4)	2,50	30,00
ZRMD	Zona Residencial de	50	1,0	2	480,00	12,00	5,00(*4)	1,50	25,00



Prefeitura Municipal de Bituruna

Estado do Paraná

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 = CEP: 84640-000 = Bituruna = CNPJ 81.648.859/0001-03

Fone/Fax : (0**42) 3553 1222 – E-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Folha 18

LEI Nº 1345/2008

	Média Densidade								
AMAN	Área de Manancial	50	1,0	2	1000,00	20,00	5,00 (*3) (*5)	2,00	40,00
SEPP	Setor Especial de Preservação Permanente (*2)	X	X	X	X	X	X	X	X
ZRO	Zona de Restrição a Ocupação	30	0,5	2	1000,00	20,00	5,00 (*3) (*4)	2,00	35,00
ZOC	Zona de Ocupação Controlada	50	0,5	2	1000,00	20,00	5,00 (*3) (*4)	2,00	35,00
<i>EIS</i>	Zona Especial de Interesse Social(*5)	50	1,0	2	125,00	8,00	3,00	1,50	15,00

OBSERVAÇÕES:

(*1) Áreas destinadas para estacionamentos não serão computados no coeficiente de aproveitamento, desde que não sejam cobertas.

(*2).Áreas de Preservação Permanente de acordo com a legislação federal (Código Florestal).

(*3) Elementos construtivos de até 7,50m de altura, podem encostar-se às divisas laterais. Edificações mais altas cada afastamento mínimo será de 2,0m acrescido de 4% da altura total do pavimento atendido até o nível do térreo.

(*4) Para os terrenos de esquina serão consideradas duas frentes. A secundária terá recuo mínimo de 40% do estabelecido do recuo frontal da zona. A frente principal será determinada pela hierarquia de vias estabelecida pelo Mapa do Sistema Viário.

(*5) Os parâmetros para as regularizações de áreas nas ZEIS poderão ser alterados com a anuência da Câmara Municipal.



LEI Nº 1345/2008

ANEXO III - TABELA III - CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

I – USO HABITACIONAL	as edificações destinadas à habitação permanente ou transitória sub-classificando-se em:	
I.1 HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	edificação isolada destinada a servir de moradia à uma só família	
I.2 HABITAÇÃO COLETIVA	edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público	
I.3 HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE	mais de 03 (três) unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial	
I.4 HABITAÇÃO DE INSTITUCIONAL	edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como	Albergue Alojamento Estudantil, Casa do Estudante Asilo Convento, Seminário Internato Orfanato
I.5 HABITAÇÃO TRANSITÓRIA	edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração	



Prefeitura Municipal de Bituruna

Estado do Paraná

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 = CEP: 84640-000 = Bituruna = CNPJ 81.648.859/0001-03

Fone/Fax : (0**42) 3553 1222 – E-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Folha 20

LEI Nº 1345/2008

II USOS COMUNITÁRIOS	espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, sub-classificando-se em:	
II. 1 COMUNITÁRIO 1	atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como:	Ambulatório Assistência Social Berçário, Creche, Hotel Para Bebês Biblioteca Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância, Escola Especial
II. 2 COMUNITÁRIO 2	atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos padrões viários especiais, sub-classificando-se em:	<p>II.2.1 - COMUNITÁRIO 2 – LAZER E CULTURA Auditório Boliche Casa de Espetáculos Artísticos Cancha de Bocha, Cancha de Futebol Centro de Recreação Centro de Convenções, Centro de Exposições Cinema Colônias de Férias Museu Piscina Pública Ringue de Patinação Sede Cultural, Esportiva e Recreativa Sociedade Cultural Teatro</p> <p>II.2.2 - COMUNITÁRIO 2 – ENSINO Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus</p> <p>II.2.3 - COMUNITÁRIO 2 – SAÚDE Hospital Maternidade Pronto Socorro Sanatório</p> <p>II.2.4 - COMUNITÁRIO 2 – CULTO RELIGIOSO Casa de Culto Templo Religioso</p>
II.3 COMUNITÁRIO 3	atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, sub-classificando-se em:	<p>II.3.1 – COMUNITÁRIO 3 – LAZER Autódromo, Kartódromo Centro de Equitação, Hipódromo Circo, Parque de Diversões Rádio Pista de Treinamento Rodeio</p> <p>II.3.2 - COMUNITÁRIO 3 – ENSINO Campus Universitário Estabelecimento de Ensino de 3º Grau</p>



LEI Nº 1345/2008

<p>III - USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS</p>	<p>Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.</p>	
<p>III.1 COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL</p>	<p>III.1.1 - COMÉRCIO VICINAL Atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial:</p>	<p>Açougue Armarinhos Casa Lotérica Drogaria, Ervanário, Farmácia Floricultura, Flores Ornamentais Mercearia, Hortifrutigranjeiros Papeleria, Revistaria Posto de Venda de Pães Bar Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria Comércio de Refeições Embaladas Lanchonete Leiteria Livraria Panificadora Pastelaria Posto de Venda de Gás Liquefeito Relojoaria Sorveteria</p>
	<p>III.1.2 - SERVIÇO VICINAL Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodas ao uso residencial:</p>	<p>Profissionais Autônomos Atelier de Profissionais Autônomos Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias Agência de Serviços Postais Bilhar, Snooker, Pebolim Consultórios Escritório de Comércio Varejista Instituto de Beleza, Salão de Beleza Jogos Eletrônicos</p>
<p>III.2 COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO</p>	<p>Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona</p>	<p>Academias Agência Bancária, Banco Borracharia Choparia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria Comércio de Material de Construção Comércio de Veículos e Acessórios Escritórios Administrativos Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres Estacionamento Comercial Joalheria Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e Fotográficos Lavanderia Oficina Mecânica de Veículos Restaurante</p>



Prefeitura Municipal de Bituruna

Estado do Paraná

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 = CEP: 84640-000 = Bituruna = CNPJ 81.648.859/0001-03

Fone/Fax : (0**42) 3553 1222 – E-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Folha 22

LEI Nº 1345/2008

III.3 COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência.	Buffet com Salão de Festas Centros Comerciais Clínicas Edifícios de Escritórios Escritório de Comércio Atacadista Imobiliárias Lojas de Departamentos Sede de Empresas Serviços de Lavagem de Veículos Serviços Públicos Supermercados
III.4 COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria.	Agenciamento de Cargas/ Transportadora Comércio Atacadista Depósitos, Armazéns Gerais Entrepostos, Cooperativas, Silos Grandes Oficinas Hospital Veterinário Impressoras, Editoras Grandes Oficinas de Lataria e Pintura Serviços de Coleta de Lixo
III.5 COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO	Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.	Comércio Varejista de Combustíveis e de Derivados de Petróleo Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos da Empresa Capela Mortuária Cemitério

IV - USO INDUSTRIAL	Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, sub-classificando-se em:	
IV.1 INDÚSTRIA TIPO 1	Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como:	Confecção de Cortinas Fabricação e Restauração de Vitrais Malharia Fabricação de: Absorventes Acessório do Vestuário Acessórios para Animais Adesivos Aeromodelismo Artigos de Artesanato Artigos de Bijuteria Artigos de Colchoaria Artigos de Cortiça Artigos de Couro Artigos de Decoração Artigos de Joalheria Artigos de Pele Artigos para Brindes Artigos para Cama, Mesa e Banho Bengalas Bolsas Bordados Calçados Capas para Veículos Clichês



Prefeitura Municipal de Bituruna

Estado do Paraná

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 = CEP: 84640-000 = Bituruna = CNPJ 81.648.859/0001-03

Fone/Fax : (0**42) 3553 1222 – E-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Folha 23

LEI N° 1345/2008

		<ul style="list-style-type: none">EtiquetasFraldasGeloGuarda-chuvaGuarda-solMaterial DidáticoMaterial ÓticoMochilasPainéis Cerâmicos e Mosaicos ArtísticosPastas EscolaresPerucas e CabelleirasProdutos AlimentíciosProdutos DesidratadosProdutos NaturaisRelógioRendasRoupasSacolasSemi-jóiasSombrinhasSuprimentos para Informática
--	--	--

IV.2 INDÚSTRIA TIPO 2	Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como:	<ul style="list-style-type: none">Cozinha IndustrialFiaçãoFunilariaIndústria de PanificaçãoIndústria GráficaIndústria TipográficaSerralheriaFabricação de:<ul style="list-style-type: none">Acabamentos para MóveisAcessórios para PanificaçãoAcumuladores EletrônicosAgulhasAlfinetesAnzóisAparelhos de MedidasAparelhos Fotográficos e CinematográficosAparelhos OrtopédicosArtefatos de BambuArtefatos de CartãoArtefatos de CartolinaArtefatos de JuncoArtefatos de LonaArtefatos de Papel e PapelãoArtefatos de VimeArtigos de Caça e PescaArtigos de CarpintariaArtigos de Esportes e Jogos RecreativosArtigos Diversos de MadeiraArtigos TêxteisBox para BanheirosBrochasCapachosChurrasqueirasComponentes Eletrônicos
----------------------------------	---	---



LEI Nº 1345/2008

<p>IV.2 INDÚSTRIA TIPO 2</p>		<p>Componentes e Sistema de Sinalização Cordas e Barbantes Cordoalha Correias Cronômetro e Relógios Cúpulas para Abajur Embalagens Espanadores Escovas Esquadrias Estandes para Tiro ao Alvo Estofados para Veículos Estopa Fitas Adesivas Formulário Contínuo Instrumentos Musicais Instrumentos Óticos Lareiras Lixas Luminárias Luminosos Materiais Terapêuticos Molduras Móveis Painéis e Cartazes Publicitários Palha de Aço Palha Trançada Paredes Divisórias Peças e Acessórios e Material de Comunicação Peças p/ Aparelhos Eletro-Eletrônicos e Acessórios Persianas Portas e Divisões Sanfonadas Portões Eletrônicos Produtos Alimentícios com Forno a Lenha Produtos Veterinários Sacarias Tapetes Tecelagem Toldos Varais Vassouras</p>
--	--	---



LEI Nº 1345/2008

<p>IV.3 INDÚSTRIA TIPO 3</p>	<p>Atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como:</p>	<p>Curtume Desdobramento de Madeira Destilação de Álcool Entrepasto de Madeira p/Exportação (Ressecamento) Frigorífico Geração e Fornecimento de Energia Elétrica Indústria Cerâmica Indústria de Abrasivo Indústria de Águas Minerais Indústria de Artefatos de Cimento Indústria de Beneficiamento Indústria de Bobinamento de Transformadores Indústria de Compensados e/ou Laminados Indústria de Fumo Indústria de Implementos Rodoviários Indústria de Madeira Indústria de Mármore Indústria de Plásticos Indústria de Produtos Biotecnológicos Indústria Eletromecânica Indústria Mecânica Indústria Metalúrgica Indústria Petroquímica Montagem de Veículos Produção de Óleos Vegetais e outros Reciclagem de Plásticos Reciclagem de Sucatas Metálicas Reciclagem de Sucatas não Metálicas Refinação de Sal de Cozinha Secagem e Salga de Couro e Peles Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque Torrefação e Moagem de Cereais Tratamento e Distribuição de Água Usina de Concreto Zincagem Fabricação de: Açúcar Adubos Água Sanitária Álcool Anodos Antenas</p>
<p>V.3 INDÚSTRIA TIPO 3</p>	<p>Atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, como:</p>	<p>Curtume Desdobramento de Madeira Destilação de Álcool Entrepasto de Madeira p/Exportação (Ressecamento) Frigorífico Geração e Fornecimento de Energia Elétrica Indústria Cerâmica Indústria de Abrasivo</p>



Prefeitura Municipal de Bituruna

Estado do Paraná

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 = CEP: 84640-000 = Bituruna = CNPJ 81.648.859/0001-03
Fone/Fax : (0**42) 3553 1222 – E-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Folha 26

LEI N° 1345/2008

		<p>Indústria de Águas Minerais Indústria de Artefatos de Cimento Indústria de Beneficiamento Indústria de Compensados e/ou Laminados Indústria de Fumo Indústria de Implementos Rodoviários Indústria de Madeira Indústria de Mármore Indústria de Plásticos Indústria Eletromecânica Indústria Mecânica Indústria Metalúrgica Indústria Petroquímica Montagem de Veículos Reciclagem de Plásticos Reciclagem de Sucatas Metálicas Reciclagem de Sucatas não Metálicas Secagem e Salga de Couro e Peles Torrefação e Moagem de Cereais Tratamento e Distribuição de Água Usina de Concreto Casas Pré-Fabricadas Celulose Ceras para Assoalhos Chapas e Placas de Madeira Cimento Cola Combustíveis e Lubrificantes Componentes e Turbinas Concentrados Aromáticos Corretivos do Solo Cosméticos Cristais Defensivos Agrícolas Desinfetantes Elevadores Equipamentos Contra Incêndio Equipamentos e Mat. de Proteção e Segurança de Trabalho Equipamentos Esportivos Equipamentos para Telecomunicação Equipamentos Pneumáticos Espelhos Estruturas de Madeira Estruturas Metálicas Fermentos e Leveduras Ferramentas Fertilizantes Fios e Arames de Metais Formicidas e Inseticidas Gelatinas Germicidas Graxas Impermeabilizantes Lacas Laminados de Metais/ Plásticos</p>
--	--	--



Prefeitura Municipal de Bituruna

Estado do Paraná

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 = CEP: 84640-000 = Bituruna = CNPJ 81.648.859/0001-03
Fone/Fax : (0**42) 3553 1222 – E-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Folha 27

LEI Nº 1345/2008

<p>V.3 INDÚSTRIA TIPO 3 (cont)</p>		<p>Aparelho, Peças e Acessórios p/ Aparelhos e Equip. Elet. Terapêuticos Aquecedores, Peças e Acessórios Arames Metálicos Argamassa Artefatos de Borracha Artefatos de Concreto Artefatos de Espuma de Borracha Artefatos de Fibra de Vidro Artefatos de Metal Artefatos de Parafina Artigos de Cutelaria Artigos de Material plástico e/ou Acrílico Artigos para Refrigeração Asfalto Bebidas Bicicletas Biscoitos e Bolachas Bombas e Motores Hidrostáticos Borracha e Látex Sintéticos Brinquedos Caçambas Café Cal Câmaras de Ar Carretas para Veículos Carroças Carrocerias para Veículos Automotores Cartão/ Cartolina</p> <p>Lâmpadas Manilhas, Canos, Tubos e Conexão Máquinas Motrizes não Elétricas Massa Plástica Massas Alimentícias Materiais p/ Recondicionamento de Pneumáticos Material Fotográfico Material Hidráulico Material p/ Medicina, Cirurgia e Odontologia Medicamentos Moldes e Matrizes de Peças e Embalagem Plástica Mont. de Tratores, Maq., Peças e Aces. e Apar. de Terraplenagem Motociclos Motores para Tratores Agrícolas Munição para Caça e Esporte Munições Oxigênio Papel Papelão Peças de Gesso Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas Peças e Acessórios para Motociclos Peças e Acessórios para Veículos Peças e Equipamentos Mecânicos Pisos</p>
---	--	---



Prefeitura Municipal de Bituruna

Estado do Paraná

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 = CEP: 84640-000 = Bituruna = CNPJ 81.648.859/0001-03
Fone/Fax : (0**42) 3553 1222 – E-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Folha 28

LEI Nº 1345/2008

V USO AGROPECUÁRIO	Atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindústria piscicultura, tais como:
	<ul style="list-style-type: none">Abate de AnimaisAração e/ou AdubaçãoCocheiraColheitaCriação de ChinchilaCriação de CodornaCriação de EscargotCriação de MinhocasCriação de PeixesCriação de RãsCriação de RépteisGranjaPesque e PagueProdução de HúmusServiços de Imunização e Tratamento de HortifrutigranjeirosServiços de IrrigaçãoServiços de Lavagem de CereaisServiços de Produção de Mudanças e SementesViveiro de Animais
VI USO EXTRATIVISTA	Atividades de extração mineral e vegetal, tais como:
	<ul style="list-style-type: none">Extração de AreiaExtração de ArgilaExtração de CalExtração de CaolimExtração de CimentoExtração de MadeiraExtração de MinériosExtração de PedrasExtração VegetalOlaria